

ÉLISSON MIESSA



Coleção

**TÉCNICO E  
ANALISTA**

CONCURSOS JURÍDICOS

Coordenador HENRIQUE CORREIA

# PROCESSO DO TRABALHO

## PARA TÉCNICO E ANALISTA

**13<sup>a</sup>  
EDIÇÃO**

revisita,  
atualizada e  
ampliada

2026



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

CAPÍTULO XX

# ***PROCEDIMENTOS ESPECIAIS***

## **1. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**

### **1.1. Cabimento**

Em regra, o empregador tem o direito de dispensar o empregado por justa causa, sem que haja a necessidade de intervenção do Judiciário.

No entanto, alguns empregados, para que possam ser dispensados, dependem da demonstração de falta grave, a ser apurada e declarada pelo Poder Judiciário, por meio do denominado inquérito para apuração de falta grave.

Portanto, o inquérito para apuração de falta grave é uma ação judicial destinada a extinguir o contrato de trabalho de determinados empregados detentores de estabilidade ou garantia de emprego.

A doutrina diverge sobre quais empregados devem ser submetidos ao inquérito, havendo, pelo menos, duas correntes a respeito:

- 1ª corrente: apenas nos casos de:
  - dirigente sindical (CLT, art. 543, § 3º, Súmula nº 379 do TST e Tese nº 257 de IRRR do TST);
  - estável decenal (CLT, art. 494).
- 2ª corrente: tem aplicação nas seguintes hipóteses:
  - dirigente sindical (CLT, art. 543, § 3º, Súmula nº 379 do TST e Tese nº 257 de IRRR do TST);
  - estável decenal (CLT, art. 494);
  - diretor de sociedade cooperativa, vez que o art. 55 da Lei nº 5.764/71 lhe concedeu as mesmas garantias do dirigente sindical;
  - membros do Conselho Nacional de Previdência Social, **enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes**, porque o art. 3º, § 7º, da Lei nº 8.213/91 impõe que eles, até um ano após o término do mandato de representação, somente serão demitidos “por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial”;

Há ainda posicionamento favorável à necessidade de instauração de falta grave nos casos dos empregados membros do Conselho Curador do FGTS<sup>1</sup>.

Ademais, parte minoritária da doutrina inclui, na segunda corrente, os representantes dos empregados na Comissão de Conciliação Prévia, fundamentando que o art. 625-B, § 1º, da CLT dispõe que até um ano depois do final do mandato é vedada sua dispensa, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

## 1.2. Prazo para propositura

Verificada a falta grave, o empregador tem a **faculdade** de suspender o empregado de suas funções (CLT, art. 494).

No caso de suspensão, deverá ajuizar o inquérito para apuração de falta grave no **prazo de 30 dias**, contados da data da suspensão (CLT, art. 853).

Trata-se de prazo decadencial, como prevê a Súmula nº 403 do STF:

**Súmula nº 403 do STF.** Decadência – Prazo para Instauração do Inquérito Judicial – Contagem – Suspensão, por Falta Grave, de Empregado Estável.

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Desse modo, não sendo ajuizado o inquérito no referido prazo, não poderá mais ser extinto o contrato de trabalho do emprego por falta grave.

Cumprido ressaltar que a suspensão do empregado é mera faculdade do empregador. Desse modo, na hipótese de não ocorrer a suspensão, a doutrina diverge quanto ao prazo para ajuizamento do inquérito. Entendem alguns que o prazo é prescricional: para uns, de 2 anos, e, para outros, de 5 anos. A outra parte reconhece que o prazo é decadencial de 2 anos. Há, ainda, aqueles que aplicam, também nesse caso, o prazo de 30 dias.

De nossa parte, pensamos que, independentemente do prazo adotado, cabe ao empregador ajuizar o inquérito com a maior brevidade, para que não implique em reconhecimento de perdão tácito.

### ► ATENÇÃO:

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço (Súmula nº 62 do TST).

1. TST; RR 258100-37.1995-5.02.0008; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 15/02/2013; Pág. 1202.

### 1.3. Procedimento

O inquérito para apuração de falta grave será ajuizado na Vara do Trabalho, seguindo o mesmo rito de uma ação ordinária, tendo, porém, duas peculiaridades:

- 1ª) a petição inicial, obrigatoriamente, deverá ser escrita (CLT, art. 853);
- 2ª) poderão ser ouvidas 6 testemunhas (CLT, art. 821).

### 1.4. Efeitos da sentença

A sentença, proferida no inquérito para apuração de falta grave, produz efeitos diferentes, conforme verificamos a seguir:

	Com suspensão do empregado	Sem suspensão do empregado
▶ IMPROCEDÊNCIA (NÃO EXISTIU FALTA GRAVE)	Sentença condenatória, determinando a reintegração de empregado	Sentença declaratória, mantendo o vínculo normalmente
▶ PROCEDÊNCIA (OCORREU FALTA GRAVE)	Sentença desconstitutiva, extinguindo o contrato de trabalho na data da prolação da sentença. O período de afastamento será considerado como de suspensão do contrato	Sentença desconstitutiva, extinguindo o contrato de trabalho na data da prolação da sentença

Frisa-se que, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador está obrigado a reintegrá-lo, devendo pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão (CLT, art. 495). Percebe-se, pois, que o inquérito tem natureza dúplice.

A propósito, quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização dobrada (CLT, art. 495). Nesse caso, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão (Súmula nº 28 do TST).

Por fim, o art. 855 da CLT estabelece que, “se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito”. Noutras palavras, na hipótese de procedência do inquérito com suspensão do empregado, este tem direito de receber os salários do período entre a data da suspensão e a da instauração do inquérito, que poderão ser executados nos próprios autos do inquérito.

## 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### 2.1. Introdução

A ação civil pública foi inicialmente prevista, no ordenamento brasileiro, na Lei Complementar nº 40/81 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), embora de forma tímida, passando a ser efetivamente regulada por meio da Lei nº 7.347/85 (LACP). Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, ela foi elevada a um instrumento processual constitucional de garantia dos direitos metaindividuais.

Cumprе salientar que o título III do Código de Defesa do Consumidor (da defesa do consumidor em juízo) é aplicado em conjunto com a LACP, dando origem ao denominado microsistema processual coletivo.

### 2.2. Cabimento

Como visto, a Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública, estabelecendo, em seu art. 1º, que ela versa sobre a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – ao meio ambiente;
- II – ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica;
- VI – à ordem urbanística;
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social.

A Constituição Federal, por sua vez, contemplou-a como instrumento constitucional “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III). Frisa-se que o STF, interpretando esse dispositivo, incluiu como subespécie de direitos coletivos os direitos individuais homogêneos<sup>2</sup>.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 83, III, da LC nº 75/93 expressamente reconheceu a promoção da ação civil pública “para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Por fim, cumprе salientar que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 vedou o cabimento da “ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou

---

2. STF – RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, jul. 26.2.97. DJ 29.6.2001.

outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

Interpretando esse dispositivo o STF entendeu seu objetivo é não vulgarizar a ação coletiva para simples movimentações ou saques de interesse individualizado, não impedindo a “atuação do Ministério Público em contextos fático-jurídicos revestidos de interesses sociais qualificados, ainda que sua natureza seja de direitos divisíveis, disponíveis e com titulares determinados ou determináveis, já que, *prima facie*, a legitimidade ministerial, em tais situações, emana diretamente do art. 127 da CARTA MAGNA”<sup>3</sup>.

Desse modo, editou a tese de repercussão geral nº 850, declinando que “o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS”.

### 2.3. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

O art. 81, parágrafo único, do CDC, define direitos os difusos, coletivos e individuais homogêneos da seguinte forma:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Para melhor compreensão do tema, explicamos em forma de exemplo:

- **Interesses difusos:** *MPT ajuíza ação civil pública para que determinada empresa pública contrate os trabalhadores somente por meio de concurso público.*

Nesse caso, o MPT tutela o interesse de todas as pessoas que poderão prestar o concurso público. Noutras palavras, o direito é transindividual, por ultrapassar a esfera particular de uma pessoa, sendo um direito de toda a coletividade: o direito de ingressar na administração pública por meio de concurso público.

Indeterminado, porque não se pode delimitar quantos candidatos farão o concurso ou estão sendo prejudicados pela contratação sem concurso público.

---

3. STF-RE 643978, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019.

É indivisível, porque a decisão judicial vai atingir, de forma uniforme (igual), a todos os futuros candidatos.

Além disso, a relação entre os candidatos é meramente fática, ou seja, decorre do simples fato de eles irem prestar o mesmo concurso público.

Podemos citar, ainda, como exemplos de direitos e interesses difusos, na seara trabalhista, a greve em atividade essencial, quando não atendidas as necessidades inadiáveis da comunidade; existência de listas sujas na contratação de trabalhadores; exigência de apresentação de certidão negativa de ações trabalhistas para a contratação de trabalhadores em determinada empresa etc.

- **Interesses coletivos:** *MPT ajuíza ação civil pública para impor obrigação de fazer à determinada empresa para que instale equipamento de proteção coletivo na empresa (por exemplo, exaustor, proteção de maquinário etc.).*

Nesse caso, a instalação do exaustor é um único ato que extrapola a esfera privada de um empregado, atingindo a todos os empregados da empresa ou pelo menos de um determinado setor. Atinge, portanto, um grupo. É indivisível, porque beneficia, igualmente, diversos trabalhadores. No entanto, nesse caso, existe uma relação jurídica-base entre os empregados e a empresa: o contrato de trabalho. A doutrina diz que, nessa hipótese, quando ocorre a lesão, a relação jurídica já existia, ou seja, o contrato de trabalho já estava em vigor. Já nos interesses difusos, a relação nasce no momento da lesão ou ameaça de lesão, porque ela decorre exatamente do fato de ter existido a lesão ou ameaça de lesão.

- **Indivisuais homogêneos:** *Sindicato ajuíza ação civil coletiva requerendo a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade a todos os trabalhadores do setor X.*

Essa hipótese é muito diferente das anteriores. Isso porque aqui o próprio trabalhador poderia entrar com sua reclamação trabalhista postulando o pagamento do adicional de insalubridade. Contudo, como a empresa não paga o adicional para todos os trabalhadores do setor X (origem comum), o ordenamento permite que ele possa ser tutelado em um único processo, dando maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Percebe-se, porém, que aqui o direito é individual e divisível (cada trabalhador vai receber um valor), mas o processo é coletivo. Nos interesses difusos e coletivos, o próprio direito é coletivo, assim como o processo.

Diz a doutrina que a pedra de toque para diferenciar os direitos difusos e coletivos dos individuais homogêneos é a pretensão concreta deduzida em juízo (pedido). Naquele caso, os pedidos são de obrigação de fazer e não fazer, podendo ser incluída uma reparação pecuniária. Por outro lado, neste (individual homogêneo), o pedido será de obrigação de pagar, por meio de uma condenação genérica.

É interessante salientar, ainda, que parte da doutrina entende que a nomenclatura correta para ação que tutela direitos individuais homogêneos é de ação civil coletiva, vez que esses direitos foram criados no CDC, que contempla essa ação para a tutela

de tais direitos. No entanto, é sabido que a nomenclatura da ação é indiferente para a tutela dos direitos, podendo, portanto, ser utilizado ação civil coletiva ou mesmo ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos.

Assim, podemos esquematizar do seguinte modo a definição desses direitos:

▶ DIFUSOS	▶ COLETIVOS	▶ INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
Transindividuais	Transindividuais	Individuais
Indivisíveis	Indivisíveis	Divisíveis
Pessoas indeterminadas	Classe, categoria ou grupo	Origem comum
Ligadas por circunstância de fato	1) ligadas entre si ou 2) com a parte contrária por uma relação jurídica-base	Desnecessária ligação

## 2.4. Competência

A competência funcional da ação civil pública é da Vara do Trabalho.

Quanto à competência territorial, cumpre salientar que ela é de **natureza absoluta**, pois não se trata de mera competência territorial, mas, sim, de competência **funcional-territorial**, porquanto o objetivo da lei é de tutelar interesse público e não meramente particular, como ocorre na competência relativa. Portanto, **tal competência é inderrogável e improrrogável por vontade das partes**.

A competência funcional-territorial vem estampada no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), que dispõe:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Portanto, a competência é do foro do local onde ocorrer o dano.

No entanto, pode acontecer do dano ultrapassar o foro local, atingindo uma região, um estado ou, até mesmo, o território nacional. Nesse caso, o TST, interpretando de forma sistemática (conjunta) o aludido artigo com o art. 93 do CDC, passou a estabelecer que a competência da ação civil pública na Justiça do Trabalho será da seguinte forma:

**Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do TST.** Ação civil pública. Competência. Local do dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de defesa do consumidor, art. 93.

I – A competência para a ação civil pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Vê-se que a extensão do dano pode ser de 4 tipos:

- 1) **dano local:** ocorrido dentro da circunscrição da Vara do Trabalho;
- 2) **dano regional:** atinge localidades com Varas do Trabalho diversas dentro de um estado ou TRT e Varas do Trabalho limítrofes, ainda que em estados ou TRTs diferentes;

✦ *Exemplo: Imagine uma lesão que tenha ocorrido nas cidades de Juazeiro (BA) e Petrolina (PE), ligadas por uma ponte (aproximadamente 800 metros) que atravessa o rio São Francisco. Nesse caso, embora elas sejam vinculadas a TRTs diferentes (5ª e 6ª Região, respectivamente), não se justifica definir como competente as Varas do Trabalho de Salvador ou Recife, que não possuem nenhuma relação com a lesão, sendo mais adequada a competência de um dos juízos das Varas do Trabalho envolvidas<sup>4</sup>, ou seja, Juazeiro ou Petrolina.*

- 3) **dano suprarregional:** ocorrido dentro de uma mesma região do País

✦ *Exemplo: região Sul, Sudeste etc.;*

- 4) **dano nacional:** atinge mais de uma região do País ou a maioria dos estados.

Desse modo, podemos esquematizar a competência da ação civil pública, conforme quadro a seguir:

Extensão do dano	Competência
<b>Dano local</b>	Vara do Trabalho do local do dano
<b>Dano regional</b>	Qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos
<b>Dano suprarregional ou nacional</b>	Competência concorrente para a ação civil pública das Varas do Trabalho das sedes dos TRTs

4. DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: Processo coletivo*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010. v. 4, p. 142.

## 2.5. Legitimidade

Em regra, ao menos no âmbito individual, a legitimidade está ligada ao titular do direito material levado a juízo, denominando-se de **legitimidade ordinária** (CPC/2015, art. 18).

No entanto, admite-se ainda que alguém vá a juízo em nome próprio defender interesse alheio, o que é chamado de **legitimação extraordinária**. Nesse caso, tem-se a substituição processual<sup>5</sup>, como ocorre, por exemplo, quando o sindicato busca tutelar direitos individuais homogêneos dos trabalhadores (pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade etc.).

Diz a doutrina que a substituição processual só terá cabimento quando o substituto defender, em nome próprio, o direito alheio de pessoas determinadas, razão pela qual, em se tratando de direitos difusos e coletivos, em que os sujeitos são indeterminados, tem-se a **legitimidade anômala (ou autônoma) para a condução do processo**.

Portanto, podemos sintetizar da seguinte forma:

- a) Legitimação extraordinária (substituição processual): tutelar direitos individuais homogêneos.
- b) Legitimação anômala: tutelar direitos difusos e coletivos.

Nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85, têm legitimidade para propor a ação civil pública:

- I – o Ministério Público<sup>6</sup>;
- II – a Defensoria Pública<sup>7</sup>;
- III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V – a associação que, concomitantemente:
  - a) esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil;
  - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica,

---

5. Diferenciação da representação, porque nesta o representante age em nome alheio para defesa de direito alheio, enquanto na substituição processual age em nome próprio para tutelar direito de outrem.

6. STF – Tema 471 de Repercussão Geral: “Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.”

7. O STF, no RE 712472 AgR, reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública para a tutela de direitos difusos e coletivos de pessoas necessitadas, mesmo nas hipóteses em que extrapolar essas pessoas, (Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, Processo Eletrônico DJe-240 divulgado 5.12.2014 publicado 9.12.2014).

à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.<sup>8</sup>

O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 4º).

No âmbito trabalhista, no contexto de associação, ganha relevância a legitimidade do sindicato. Embora seja uma modalidade de associação, a doutrina entende que ele não se submete aos requisitos descritos no item V, citado anteriormente. Noutras palavras, o sindicato não tem necessidade de ser constituído há pelo menos 1 ano para ter legitimidade, vez que a Constituição Federal conferiu tratamento diferenciado a essa entidade, autorizando-a expressamente, no art. 8º, a representar a categoria. Além disso, a finalidade institucional do sindicato é presumida, qual seja tutelar os interesses e direitos coletivos e individuais da categoria (CF/1988, art. 8º, III). Desse modo, a Constituição Republicana de 1988, em seu art. 8º, III, conferiu ao sindicato a **legitimidade, de forma ilimitada<sup>9</sup>, para tutelar os interesses metaindividuais dos integrantes da categoria**, não cabendo ao legislador infraconstitucional restringir a atuação do ente coletivo, sob pena de inconstitucionalidade<sup>10</sup>.

O sindicato, portanto, “pode agir na defesa dos direitos dos membros da categoria, sejam ou não sindicalizados, na esfera administrativa e na judicial, trabalhista ou não”<sup>11</sup>.

É o que acontece, por exemplo, quando o sindicato da categoria ajuíza ação civil coletiva para que a empresa pague o adicional noturno dos empregados de determinado setor. Percebam que o sindicato, no caso, vai em nome próprio (do sindicato), tutelar direitos de outros (trabalhadores).<sup>12</sup>

Ressalta-se que essa atuação sindical **independe de autorização dos substituídos**. É por isso que **não** é exigida a apresentação de rol de substituídos (trabalhadores) para o ajuizamento da ação civil coletiva.<sup>13</sup>

Por outro lado, no caso das associações, diferentemente dos sindicatos, o STF entende se trata de **ação coletiva por representação** embasada no art. 5º, XXI, da CF/1988. Nesse caso, é necessária autorização expressa para que demandem em juízo (representação processual específica), podendo ocorrer por ato individual

8. Mazzili inclui dentre as associações civis com legitimidade para as ações civis públicas as organizações privadas, sem fins lucrativos, que geram ou produzem bens e serviços, públicos ou privados, como as organizações não governamentais (ONGs), cooperativas, associações e fundações (3º setor). MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 282.

9. STF – RE 214.668-4. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ. 24.8.2007.

10. Nesse sentido, o TST cancelou a Súmula nº 310 do TST.

11. MOREIRA, José Carlos Barbosa apud NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 257.

12. Consequentemente também não se exige procuração dos substituídos (TST-RR-203700-32.2005.5.02.0070).

13. Nesse sentido o TST cancelou a Súmula nº 310 do TST.

(procuração) ou mesmo por deliberação em assembleia, não sendo suficiente a mera previsão genérica da defesa dos interesses dos associados no estatuto da associação, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/1988<sup>14</sup>. Em suma, não basta a permissão no estatuto, dependendo de autorização individual ou coletiva (em assembleia) para ajuizamento da ação.

O mesmo ocorre com as cooperativas (Lei nº 5.764/1971, art. 88-A) que podem defender os direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial (Lei nº 13.806/2019, art. 88-A).

Cumpra-se destacar que o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da ordem jurídica (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 1º).

A propósito, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 3º).

Ademais, decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados (LACP, art. 15).

## 2.6. Litisconsórcio

Litisconsórcio é o fenômeno processual decorrente da existência de duas ou mais pessoas figurando no polo ativo, passivo, ou em ambos os polos da demanda.

No caso da ação civil pública, fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 2º).

Ademais, é admitido o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida a Lei nº 7.347/85 (LACP, art. 5º, § 4º).

## 2.7. Objeto

O art. 3º da LACP prevê que a ação civil pública “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

---

14. RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001.

A propósito, o art. 83 do CDC permite o ajuizamento de “todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Na ação que tenha por objeto o **cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, **independentemente de requerimento do autor** (LACP, art. 11). Aliás, o art. 84 do CDC admite que, além da tutela específica, o juiz poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

É possível que seja requerida tutela específica para que a prática de um ato ilícito seja impedida ou para que seja inibida a repetição do ato ou a sua continuação. Trata-se da denominada tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC/15:

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Conforme se observa da redação do parágrafo único do art. 497 do CPC/15, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo para a concessão da tutela. Essa regra se justifica pela natureza preventiva da tutela inibitória, possuindo como objetivo justamente evitar a ocorrência de lesão. Caso a lesão já tenha ocorrido, deverá ser requerida a tutela reparatória que, inclusive, poderá ser cumulada com a inibitória (para que seja inibida a continuação ou a repetição do ato).

A conversão da obrigação (tutela específica) em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (CDC, art. 84, § 1º). A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (CDC, art. 84, § 2º).

Ademais, para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial (CDC, art. 84, § 5º).

Na hipótese de **condenação em dinheiro**, este será revertido para um fundo próprio, como dispõe o art. 13 da LACP:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que

trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

No âmbito trabalhista, como ainda não existe um fundo específico, reverte-se a indenização ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), porque é o que mais se aproxima dessa seara, vez que é destinado a custear o seguro-desemprego, o pagamento do abono salarial (PIS) e financiar programas de desenvolvimento econômico e social voltados para o interesse dos trabalhadores. Pode ser revertido ainda para o Fundo de Direitos Difusos.

Finalmente, cumpre salientar que, em uma única ação, podem ser cumulados diversos pedidos, inclusive para tutelar interesses e direitos diferentes (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

## 2.8. Tutelas de urgência

Em decorrência da longa duração do processo, o ordenamento criou mecanismos que buscam distribuir o ônus do tempo do processo. Em outros termos, antigamente, apenas o autor arcava com a demora do processo, de modo que o ordenamento passou a instituir mecanismos para o que réu também sofra os riscos do tempo do processo. Têm-se aqui as chamadas tutelas de urgência, como é o caso da tutela cautelar e da tutela antecipada.

Assim como no dissídio individual, a ação civil pública, ainda com maior razão por tutelar direitos metaindividuais, está respaldada por tais tutelas. Nesse sentido, prevê os arts. 4º e 12, *caput*, da LACP:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. (...)

O procedimento das tutelas de urgência na ação civil pública segue a sistemática do Código de Processo Civil. Assim, considerando que processo cautelar autônomo foi excluída do CPC/2015, seu requerimento deverá ocorrer por meio de pedido cautelar antecedente ou incidental. Do mesmo modo, a tutela antecipada (CPC/2015, art. 294, parágrafo único).

Ademais, o art. 84, § 3º, CDC estabelece que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”. Nessa hipótese e na sentença, o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente

de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

► **ATENÇÃO:**

A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (LACP, art. 12, § 2º)\*.

\* Esse dispositivo é criticado pela doutrina e jurisprudência, porque viola a efetivação da tutela jurisdicional, invocando-se a incidência do art. 537, § 3º, do CPC/2015 que admite a execução provisória da multa, devendo ser depositada em juízo, permitindo seu levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Nesse sentido, vem decidindo o C. TST, conforme o seguinte julgado: TST-E-RR-161200 – 53.2004.5.03.0103, Tribunal Pleno, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 19.4.2016 (Informativo nº 133).

Frisa-se, ainda, que a tutela provisória concedida ou indeferida antes da sentença não é suscetível de recurso, de modo que sua impugnação poderá ser feita por meio de mandado de segurança (Súmula nº 414, II, do TST).

Por fim, o art. 12, § 1º, da LACP permite que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o presidente do tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspenda a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 dias a partir da publicação do ato.

## 2.9. Prescrição

A prescrição é instituto que tem como objetivo dar segurança nas relações jurídicas. Desse modo, se a parte, por inércia ou negligência, não age na tutela de seus interesses durante o prazo estabelecido em lei, ocorrerá a prescrição. Salienta-se que a prescrição está ligada a direito patrimonial.

Portanto, a prescrição pressupõe o não agir da parte interessada e uma condenação pecuniária (patrimonial).

No caso dos direitos difusos e coletivos, é sabido que tais direitos são indivisíveis e indisponíveis, não tendo ainda conteúdo econômico (patrimonial). Ademais, o próprio titular do direito material não pode agir, dependendo para tanto da atuação do legitimado coletivo.

Com efeito, tratando-se de direitos difusos e coletivos, não há prescrição.

Por outro lado, no caso de direitos individuais homogêneos, já estudamos que eles são divisíveis e patrimoniais. Além disso, o próprio titular do direito pode ajuizar individualmente sua ação, não dependendo da atuação do ente coletivo. É o caso, por exemplo, do pedido de adicional de insalubridade que, por decorrer de

uma origem comum, pode legitimar a substituição processual pelo sindicato. Nada impede, porém, que o próprio trabalhador ajuíze, individualmente, sua reclamação postulando referido adicional.

Diante disso, quando se buscar a tutela de direitos individuais homogêneos incidirá a prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

► **ATENÇÃO:**

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima *ad causam* (OJ nº 359 da SDI-I do TST).

Em resumo, podemos simplificar da seguinte forma:

- 1) **Direitos e interesses difusos e coletivos:** não há prescrição.
- 2) **Direitos individuais homogêneos:** aplica-se a prescrição trabalhista.

## 2.10. Litispendência

Haverá litispendência quando se repete ação idêntica que está em curso (CPC/2015, art. 337, § 3º). Diz-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC/2015, art. 337, § 2º).

Diante desse conceito indaga-se se existe litispendência entre a ação civil pública e uma ação individual.

A resposta é negativa, como expressamente declara o art. 104 do CDC.

Isso se justifica porque entre a ação individual e a ACP não há identidade de partes (numa é o titular do direito material e, na outra, o legitimado coletivo), além do que os pedidos são diferentes.

Não havendo litispendência, significa que ambas as ações poderão prosseguir normalmente. E, nesse caso, o titular do direito material (autor da ação individual) poderá se beneficiar das duas ações?

O ordenamento, atento a esse fato, determina que os autores das ações individuais somente serão favorecidos pela ação coletiva, se for requerida a suspensão da ação individual no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (CDC, art. 104).

Desse modo, os autores da ação individual possuem duas opções:

- a) Prosseguir com a ação individual.<sup>15</sup>

15. Ressaltamos que o STJ já entendeu que é possível a suspensão obrigatória da ação individual: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

Nesse caso, não será beneficiado pela ação coletiva.

**b) Suspender a ação individual.**

Nessa hipótese, se os pedidos da ação coletiva forem julgados procedentes, a ação individual será arquivada, e o titular do direito poderá promover a liquidação e execução de seus créditos com base na sentença coletiva.

Por outro lado, sendo julgados improcedentes os pedidos da ação coletiva, o titular do direito não será prejudicado, podendo prosseguir com o andamento da ação individual.

### **2.11. Instrução**

Na fase instrutória da ação civil pública, assim como ocorre no processo individual, são admitidos todos os meios legais e os moralmente legítimos necessários à convicção do juiz (CPC/2015, art. 369). Desse modo, pode ser determinada pelo juízo ou Tribunal qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos objetos das ações civis públicas (CLT, art. 765).

É válido observar que as provas obtidas no Inquérito Civil não precisam ser repetidas em juízo. Isso ocorre porque, embora o inquérito civil seja inquisitivo e, portanto, sem contraditório, ele é presidido pelos membros do Ministério Público, que possuem fé pública, o que gera a presunção de validade e legalidade dos atos praticados no inquérito.

Desse modo, não incumbe à parte contrária simplesmente impugnar as provas apresentadas, devendo comprovar que não são verdadeiras, a fim de afastar a presunção que milita sobre elas.

Destaca-se ainda que, os entes coletivos (Ministério Público ou sindicatos), por não serem titulares do direito material pleiteado em juízo, não podem confessar e transigir, ou seja, não podem dispor dos direitos materiais pretendidos<sup>16</sup>. Desse modo, se não podem confessar, conseqüentemente, seus membros não se submetem ao depoimento pessoal.

Por fim, na ação civil pública, tal como nos dissídios individuais, aplica-se a teoria dinâmica do ônus da prova, quando o reclamado tiver melhor aptidão para a prova, nos termos do art. 818, § 1º, da CLT.

---

1.- Ajuizada coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.-Entendimento que não nega vigência aos art. 51, IV, §1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor 122 e 166 do Código Civil e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 111059/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 28/10/2009. Data de Publicação: 14/12/2009).

16. MELO, Raimundo Simão. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 240.